#### DECRETO № 9.814, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.

Regulamenta a Lei Municipal nº 6.100, de 26 de maio de 2023, que dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município de Pato Branco.

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, II e XXIII, na forma do art. 62, I, "a", ambos da Lei Orgânica Municipal, com fundamento na Lei Municipal nº 6.100, de 26 de maio de 2023, e considerando as novas tecnologias de estações transmissoras de radiocomunicação e equipamentos afins do serviço móvel celular, que dispensam infraestrutura de suporte;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica regulamentada a Lei Municipal nº 6.100, de 26 de maio de 2023, que dispõe sobre as normas para a implantação e compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município de Pato Branco.

### CAPÍTULO I DAS INSTALAÇÕES

#### Seção I No topo das edificações

- **Art. 2º** Será admitida a implantação de infraestrutura de suporte de estação transmissora de radiocomunicação ETR no topo das edificações, desde que seja observado o sequinte:
- I a infraestrutura de suporte da ETR pode ser instalada acima da última laje da edificação, não podendo ultrapassar 3 m (três metros) do ponto mais alto de qualquer construção existente no topo da edificação;
- II deve-se garantir a harmonização estética dos imóveis inseridos em áreas de proteção ambiental, cultural e urbanística;
- III a infraestrutura de suporte de ETR deve respeitar um afastamento de, no mínimo, 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) dos planos das fachadas e das empenas da edificação;
- IV não serão aceitas instalações que possam prejudicar as partes comuns e/ou as ventilações dos compartimentos existentes, ou que sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontra instalada;
- V as instalações devem obedecer os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção dos aeródromos definidos pela União e pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo DECEA, e devem garantir as condições de segurança para acesso de pessoas no topo do edifício.

- § 1º Considerando as condições definidas nos incisos I e III do caput, a infraestrutura de suporte de ETR e seu elemento de suporte serão limitados, ainda, pelo plano formado por um ângulo de 60º (sessenta graus) com a última laje da edificação.
- § 2º A garantia de que trata o inciso II do caput é assegurada pela análise do respectivo órgão de tutela.

### Seção II Nas fachadas das edificações

- **Art. 3º** Será admitida a instalação de infraestrutura de suporte de ETR nas fachadas das edificações, desde que:
- I haja análise e aprovação do projeto pelo órgão de tutela, quando o imóvel se encontrar no âmbito de proteção urbanística, ambiental e cultural;
- II não prejudique as partes comuns ou a ventilação dos compartimentos existentes na edificação;
- III os equipamentos do sistema de transmissão ou recepção potencialmente geradores de ruídos ou vibrações sejam submetidos a tratamento acústico e anti-vibratório, de modo que o nível de pressão sonora NPS não ultrapasse os limites previstos em legislação pertinente e que as vibrações oriundas do sistema não afetem a estrutura física do imóvel.

Parágrafo único. Fica autorizada a instalação, em marquises, de infraestrutura de suporte ETR quando acompanhada de declaração de segurança estrutural assinada por profissional técnico habilitado.

#### Seção III No nível do solo

- **Art. 4º** A infraestrutura de suporte de ETR pode ser implantada no nível do solo, desde que respeitado o disposto na legislação de uso e ocupação do solo, bem como os seguintes parâmetros:
- I quando se tratar de instalações em torres, a altura da infraestrutura de suporte da ETR deve ser limitada pela maior edificação existente no raio de 50 m (cinquenta metros) do eixo da ETR ou ao gabarito ou altura estabelecidos pela legislação vigente para o local, adotada sempre a maior, acrescida de até 15 m (quinze metros), ressalvadas as exceções previstas neste Decreto; e
- II quando se tratar de instalações em postes, mastros ou similar, deve-se observar a distância correspondente aos afastamentos e prismas utilizados para ventilar ou iluminar compartimentos das edificações, exigidos pela legislação vigente, entre as instalações da infraestrutura de suporte de ETR e qualquer edificação existente no local, observados, em qualquer hipótese, os limites de densidade de potência estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações Anatel.

# Seção IV Na via pública

**Art.** 5º A implantação de infraestrutura de suporte de ETR em via pública deve atender às diretrizes e aos parâmetros estabelecidos neste Decreto e em legislação específica atinente

a execução de obras, reparos e serviços em vias públicas, salvo demonstração de inviabilidade técnica devidamente justificada, devendo também:

- I obedecer à área padrão de visibilidade e segurança nas esquinas das vias e nas entradas e saídas de estacionamentos, conforme previsto na legislação vigente;
  - II obedecer às normas técnicas brasileiras de acessibilidade;
- III possuir altura livre mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) a partir do nível do solo, para os equipamentos suspensos;
- IV ter o projeto analisado pelo respectivo órgão de tutela, quando instalada em área de proteção urbanística, ambiental e cultural;
- V instalar os dutos, condutos, tubulações, cabeamentos e caixas em subsolo ou camuflados na infraestrutura de telecomunicações;
- VI utilizar método não destrutivo de implantação, quando localizado no subsolo de áreas públicas pavimentadas, sempre que tecnicamente possível;
- VII utilizar o compartilhamento de infraestrutura de suporte de ETR já instalada, sempre que possível;
- VIII manter as dimensões compatíveis com o conjunto de posteamento existente, com a mesma altura, forma cônica e harmoniosa, não ultrapassando 65 cm (sessenta e cinco centímetros) de largura o diâmetro da base do poste;
- IX observar os projetos urbanísticos e paisagísticos da área e a legislação atinente a acessibilidade, no caso de estruturas subterrâneas;
- X priorizar a implantação em postes, mastros ou similares já existentes, observados os limites de densidade de potência estabelecidos pela Anatel.

Parágrafo único. Comprovada a inviabilidade técnica de utilização de método não destrutivo, o responsável pela infraestrutura de telecomunicações deve recuperar a pavimentação, de acordo com as normas técnicas vigentes.

#### Seção V Em bens públicos

**Art. 6º** A concessão ou permissão de uso de que trata o art. 3º da Lei Municipal nº 6.100, de 2023, para a instalação de infraestrutura de suporte de ETR e/ou torres de radiodifusão em bem público municipal, deve ser solicitada via protocolo digital no endereço https://patobranco.1doc.com.br.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela gestão dos bens municipais serão consultados sobre a viabilidade de implantação de infraestrutura de suporte e/ou ETR em praça, parque, mobiliário urbano, suporte de sinalização viária, viário urbano, área de preservação permanente ou unidade de conservação, bem como em imóvel tombado ou inventariado de estruturação.

**Art. 7º** Quando da autorização da concessão ou permissão de uso de bem público, o requerente será notificado das condições de uso, devendo manifestar concordância expressa para que seja dado encaminhamento aos processos previstos na Lei Municipal nº 6.100, de 2023.

## CAPÍTULO II DA COMISSÃO TÉCNICA

- **Art. 8º** Fica instituída a Comissão Municipal de Infraestrutura de Telecomunicações, de natureza consultiva, com mandato de dois anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:
- I um representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, indicado pelo titular da pasta;
- II um representante da Secretaria de Planejamento Urbano, indicado pelo titular da pasta;
- III um representante da Secretaria de Administração e Finanças, ocupante do cargo de Assistente em Tecnologia da Informação, indicado pelo titular da pasta;
  - IV um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- V um representante de instituição de ensino superior com campus em funcionamento no Município;
- VI um representante de entidades representativas do setor de telecomunicações e radiodifusão.
  - § 1º Para cada membro titular da Comissão, será indicado um suplente.
- § 2º Os membros a que se referem os incisos V e VI do caput serão indicados por entidades representativas dos referidos segmentos.
- § 3º A Comissão será presidida pelo representante da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação.
- § 4º Os membros da Comissão serão nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo e não farão jus à remuneração, por se tratar de serviço relevante ao interesse público.
- **Art. 9º** Caberá à Comissão Municipal de Infraestrutura de Telecomunicações, quando solicitado, manifestar-se sobre assuntos pertinentes a infraestrutura de telecomunicações em âmbito municipal, competindo-lhe ainda, dentre outras atribuições:
- I estimular a melhoria da qualidade e disponibilidade de informações relativas a telecomunicações junto ao sistema de georreferenciamento e bases de dados municipais e outras bases externas, atinentes a telecomunicações; e
- II monitorar a evolução de indicadores relativos a telecomunicações no âmbito municipal e seus impactos sobre o desenvolvimento urbano.

# CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10.** Na hipótese de instalação de novas estações transmissoras de telecomunicações e equipamentos para fins de serviço móvel celular sem estrutura de suporte, fica dispensado o procedimento de licenciamento urbanístico.

Parágrafo único. Nos casos em que a infraestrutura de suporte para ETRs e equipamentos afins do serviço móvel já estejam licenciados, não será necessário novo procedimento de licenciamento urbanístico.

**Art. 11.** O procedimento para obtenção de alvará de construção, certificação e autorização ambiental para implementação de estações de rádio base - ERB e de ETRs deve

obedecer ao disposto na Lei Municipal nº 6.100, de 2023, e terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para análise, salvo quando houver exigência do órgão licenciador.

Parágrafo único. Para fins de exercício do controle municipal, considera-se infraestrutura de suporte, exclusivamente, os elementos elencados no art.  $2^{\circ}$ , VIII, IX, X e XII, da Lei Municipal  $n^{\circ}$  6.100, de 2023.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 14 de fevereiro de 2024.

(assinado digitalmente)
ROBSON CANTU
Prefeito Municipal



# VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 948A-BC29-E4FA-7AA4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

**V** 

ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 14/02/2024 16:26:38 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/948A-BC29-E4FA-7AA4